

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 235

Período: 05/06/06 a 09/06/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Turma

PROFESSOR TITULAR DE 3º GRAU. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO EM 2ºGRAU. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE.

Incorre em ilegalidade, por desvio de função, a instituição de ensino que, sob o fundamento de falta de professores, impõe a servidores titulares do cargo de professor do terceiro grau o exercício do magistério perante o segundo grau. Tendo em vista que para cada cargo há atribuições específicas, ao servidor não pode ser imposta a realização de uma atividade para a qual não está preparado nem obrigado por lei, possuindo ele, portanto, direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo do qual é titular. Unânime. **AMS 1999.01.00.107408-1/MA, Rel. Juiz Miguel Ângelo (convocado), julgado em 05/06/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem o servidor direito ao recebimento e incorporação de quintos referente ao período em que exerceu cargo de direção em entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil, por não ser esta entidade de direito público, requisito legal para a incorporação de quintos. Tal gratificação, prevista no art. 62 da Lei 8.112/90, destina-se exclusivamente aos servidores que ocupam cargo de chefia dentro da estrutura organizacional da Administração Pública. Unânime. **AC 2000.01.00.062186-0/MG, Rel. Juiz Miguel Ângelo (convocado), julgado em 05/06/06.**

Segunda Turma

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI REGENTE. TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Os efeitos jurídicos atribuídos pela lei ao tempo de serviço exercido sob condições especiais ou agressivas são regidos pela lei da época em que efetivamente foi prestado, em respeito ao direito adquirido. Pela legislação vigente à época, o caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, assim como não desnatura a condição agressiva o uso do equipamento de proteção individual, por ser destinado à proteção da vida e saúde do trabalhador. Unânime. **AMS 2003.38.00.058891-6/MG, Rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), julgado em 07/06/06.**

Quinta Turma

ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR ENTREGUES COM RESSALVA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

Universidade compelida a fornecer diploma e histórico escolar em cumprimento de decisão liminar não deve fazer constar nos referidos documentos que estes foram expedidos por força de ordem judicial. Unânime. **AMS 2002.38.00.046594-7/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 07/06/06.**

OBRAS EM AEROPORTO. INFRAERO. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

Os Municípios não possuem competência para interferir na política aeroportuária nacional, cabendo à Infraero implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura dos aeroportos nacionais, o que inclui a aprovação de projetos de construções em suas áreas, em consonância com o art. 2º da Lei 5.862/72 e art. 36, II, da Lei 7.565/86. Unânime. **AMS 2000.01.00.062675-2/GO, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 07/06/06.**

Sexta Turma

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Em discussão sobre ser a consignação em pagamento a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas do mútuo, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência. Unânime. **AC 2000.38.00.044724-7/MG, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 09/06/06.**

CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES POR OCASIÃO DA CONVOCAÇÃO.

O auxílio-financeiro devido em razão da participação no programa de formação do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN deve ser pago segundo os critérios determinados na norma vigente por ocasião da convocação para o curso.

No presente caso, os candidatos estavam vinculados ao Edital 18/91, que previa a percepção do auxílio-financeiro na forma do art. 8º do Decreto 92.360/86, mas só foram convocados para participar do curso de formação, por força de decisão judicial, quando já vigia a Medida Provisória 1.160/96, que previa forma diversa de percepção do mencionado auxílio. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido, já que existia, à época, mera expectativa de direito, uma vez que a situação jurídica dos candidatos só foi definitivamente constituída na vigência da aludida medida provisória, pelo que, devem ser aplicados os critérios nela determinados. Unânime. **AC 2001.34.00.010785-5/DF, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 09/06/06.**

CONCURSO PÚBLICO. NORMA EDITALÍCIA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA PROFISSÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA MÉDICA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

A residência médica constitui modalidade prática de ensino em nível de pós-graduação e somente pode ser cursada por médico regularmente inscrito no conselho de classe profissional, que assume responsabilidade perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como responsabilidade civil e penal por atos praticados

no exercício da profissão. Assim, o período de residência médica deve ser computado como de atividade na profissão, havendo o direito à contagem desse tempo como experiência médica.

Na hipótese de edital de concurso público estabelecer a exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos na profissão, não havendo especificação de tempo de serviço na especialidade médica para a qual concorre o candidato, deve ser interpretada a norma editalícia como experiência na profissão de médico. Em decorrência, pode ser computado qualquer trabalho profissional exercido a partir do registro no CRM. Unânime. **AC 2002.34.00.019228-0/DF, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 09/06/06.**

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AJUDA DE CUSTO A PARLAMENTARES. LEGALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 1/06. EMENDA CONSTITUCIONAL 50/06.

É legítimo o pagamento de ajuda de custo a parlamentares em razão de convocação extraordinária realizada entre os dias 15 de dezembro de 2005 a 14 de fevereiro de 2006. O Decreto Legislativo 1, de 19 de janeiro de 2006, que extinguiu o pagamento de tal verba, estava em desacordo com o Texto Constitucional então vigente à época, art. 57, § 7º, que garantia aos parlamentares o pagamento dessa ajuda de custo, não tendo esse decreto força normativa bastante para afastar o texto da Constituição Federal. Somente com a Emenda Constitucional 50, de 2006, promulgada no dia 14 de fevereiro de 2006, foi proibida qualquer indenização pela convocação extraordinária do Congresso Nacional, sendo que, pelo princípio da irretroatividade das normas e da proibição do retrocesso, seus efeitos não podem atingir situação jurídica constituída antes da sua promulgação, devendo ser considerados dessa data para frente. Maioria. **Ag 2006.01.00.006425-6/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 05/06/06.**

INDENIZAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR CULPA DO AGENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO.

É devida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenização por dano moral, em razão de destruição de correspondência, uma vez caracterizada a imprudência do carteiro que, não encontrando ninguém em casa e não cabendo a correspondência na caixa receptora, jogou-a sobre o muro, sendo ela destruída pelos cães da residência. Não havendo, contudo, comprovação do conteúdo da correspondência e dos valores perdidos, não há direito à indenização por dano material, uma vez que sua quantificação depende da identificação precisa do que se perdeu. Unânime. **AC 2003.38.00.031299-0/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 05/06/06.**

SEGURADO DO ANTIGO INAMPS. ATENDIMENTO COMO PARTICULAR. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. COAÇÃO PSICOLÓGICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo instituição hospitalar usado de coação psicológica junto aos familiares de segurado do antigo Inamps, para forçar uma situação irregular e indevida, impondo o pagamento de tratamento particular por pessoa regularmente segurada, com o fim de tirar proveito financeiro, fato este apurado e comprovado em processo administrativo promovido pelo órgão previdenciário, a essa entidade hospitalar cabe o reembolso das despesas assumidas pelo segurado. Sendo os atos administrativos dotados das presunções *juris tantum* de legalidade, legitimidade, verdade e autenticidade, não cabe a alegação de nulidade do processo administrativo, se não há qualquer prova capaz de afastar as referidas presunções. Unânime. **AC 1998.01.00.004871-8/GO, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 09/06/06.**

Sétima Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FPAS. OBSERVÂNCIA DO SEU OBJETO SOCIAL.

O enquadramento de empresa rural no Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS deve ser efetuado com base no seu objeto social, e não na sua atividade preponderante. Os objetivos sociais da empresa em questão incluem, além da transformação e do beneficiamento de produtos rurais, outros próprios de empresas comuns, prestadoras de serviços a terceiros, mediante remuneração. A previsão de transformação de produtos rurais, posta em termos gerais no seu objeto social, autoriza a empresa a exercer atividade própria de agroindústria. A sua descaracterização como produtora rural implica, portanto, a obrigação de recolher as contribuições sociais na sistemática e nos índices próprios das empresas comuns. Unânime. **AC 1998.38.00.008852-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 06/06/06.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB. LEGITIMIDADE.

É obrigatória a apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob. Esta obrigação tributária acessória foi instituída pela IN SRF 304/03, mantida pela IN SRF 576/05, encontrando espeque no art. 16 da Lei 9.779/99, por competir à Secretaria da Receita Federal dispor acerca de tais obrigações, e seu descumprimento acarretará as penalidades previstas no art. 57 da MP 2.158-35/01. Ademais, as instruções normativas inserem-se no conceito de legislação tributária, a teor do art. 96 c/c o art. 113, §2º, do CTN. Sua legitimidade se sobressai diante da necessária eficácia e amplitude da fiscalização tributária (art. 195 do CTN), que prepondera sobre o sigilo profissional dos corretores de imóveis (art. 20, VI, da Lei 6.530/78), mais relacionado com o “processo de intermediação”, e não com o registro em si das operações já concretizadas. Unânime. **AMS 2003.35.00.007722-6/GO, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 06/06/06.**

Oitava Turma

FALSA DECLARAÇÃO DE BAGAGEM. MULTA. ART. 57 DA LEI 9.532/97. LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 9.532/97, a quem no momento do desembarque registra que nada há a declarar, embora porte bagagem passível de declaração. Resta caracterizada, em tal situação, a falsa declaração, não importando o *animus* com que foi praticado ou não o ato. Unânime. **AC 2000.33.00.032604-6/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 06/06/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br